

RESPONSABILIDADE CIVIL ACERCA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

REIS. G.F¹; GOUVEIA, M. V. T. M.²

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Inteligência Artificial. Direito Comparado.

INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico nas últimas décadas trouxe a inteligência artificial para o centro das relações sociais, econômicas e jurídicas. Hoje, sistemas autônomos realizam tarefas antes restritas ao ser humano, desde diagnósticos médicos até decisões de crédito. Contudo, junto aos benefícios, emergem riscos relevantes: falhas de programação, erros de processamento e decisões imprevisíveis que podem gerar danos materiais e morais de grande repercussão.

Nesse contexto, surge a questão central desta pesquisa: quem deve responder pelos danos causados pela inteligência artificial? A ausência de legislação específica no Brasil gera insegurança jurídica, fazendo com que os tribunais e a doutrina se apoiem em normas gerais de responsabilidade civil. O desafio, portanto, é adaptar os institutos tradicionais à nova realidade, sem inviabilizar a inovação.

A relevância do tema decorre do impacto direto da IA nos direitos fundamentais, especialmente na proteção da personalidade, da privacidade e do patrimônio.

MÉTODO

O presente trabalho, estruturado pelo método dedutivo foi elaborado partindo das teorias clássicas da responsabilidade civil para aplicá-las ao fenômeno da inteligência artificial. Foram feitas análises em trabalhos, jurisprudências, Leis, doutrinas nacionais e internacionais.

OBJETIVO

¹ Gabriel Felipe dos Reis. Acadêmico do Curso de Bacharelado de Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr. 2025.

² Manuel Vinicius Toledo Melo de Gouveia. Mestre em Direito pelo Unicesumar de Maringá-PR. Especialista em Direito Internacional Econômico pela Universidade Estadual de Londrina – PR, docente do Curso de Bacharelado de Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr. 2025.

O presente trabalho tem por objetivo analisar as questões relativas à responsabilidade civil, quanto da aplicação da Inteligência artificial, fazendo através da análise dos institutos pátrios que tratam da responsabilidade, relacionando-os com o direito comparado

RESULTADOS

No direito brasileiro, a responsabilidade civil constitui um dos pilares do ordenamento jurídico, tendo por finalidade não apenas reparar o dano sofrido pela vítima, mas também atuar de forma preventiva, desestimulando condutas lesivas. Tradicionalmente, distingue-se entre responsabilidade subjetiva e objetiva. A primeira exige a demonstração da culpa ou dolo do agente, enquanto a segunda se contenta com a prova do dano e do nexo causal, sendo a culpa irrelevante.

O artigo 186 do Código Civil consagra a regra da responsabilidade subjetiva, ao passo que o artigo 927, parágrafo único, prevê a responsabilidade objetiva nas hipóteses em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para terceiros.

Silvio de Salvo Venosa (2023, p. 212) explica que “a responsabilidade civil moderna não se preocupa apenas em punir o culpado, mas, sobretudo, em garantir que a vítima seja ressarcida. Em atividades de risco, a reparação independe da apuração da culpa, recaindo sobre quem cria ou explora a fonte de perigo”.

No caso da inteligência artificial, a dificuldade de atribuir culpa a um indivíduo específico torna a responsabilidade objetiva uma solução mais adequada. Como observa Maria Helena Diniz (2020, p. 84), “o Direito não pode permanecer alheio ao avanço tecnológico. Cabe-lhe elaborar novas categorias jurídicas e expandir institutos já existentes, de modo a abarcar situações inéditas, como a responsabilidade por atos de sistemas inteligentes”.

A inteligência artificial cria um problema singular: quem deve responder pelo dano? Entre os possíveis responsáveis estão o desenvolvedor, por falhas de programação; o fornecedor ou empresa que coloca o sistema em circulação; e o próprio usuário final, caso utilize a tecnologia de forma inadequada. Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 105) ensina que “a reparação do dano deve recair sobre quem lhe deu causa, direta ou indiretamente. Entretanto, em situações de risco acentuado, admite-se a responsabilidade sem culpa, de modo a garantir proteção mais efetiva à

vítima”. Aplicada à IA, essa lógica sugere a necessidade de um regime jurídico que distribua a responsabilidade entre os agentes envolvidos, reconhecendo que todos participam da criação do risco

O direito comparado mostra que outros países já enfrentam a questão da responsabilidade civil da inteligência artificial com enfoques distintos, de forma a evidenciar a necessidade do Brasil ter seu entendimento formado.

Na União Europeia, o *AI Act* estabelece a classificação dos sistemas em níveis de risco e determina que, nos casos de alto risco, como veículos autônomos e sistemas de decisão judicial, prevaleça a responsabilidade objetiva.

Nos Estados Unidos, adota-se um modelo mais descentralizado, baseado na teoria da negligência. Empresas desenvolvedoras de veículos autônomos, por exemplo, podem ser responsabilizadas se não adotarem padrões razoáveis de segurança. Contudo, a ausência de uma lei federal unificada gera insegurança e favorece decisões divergentes entre estados.

Já o Japão adota um modelo híbrido, atribuindo responsabilidade tanto ao desenvolvedor quanto ao operador. A legislação japonesa parte da teoria do risco criado, impondo ao responsável pela colocação do produto em circulação a obrigação de indenizar, independentemente de culpa, sem excluir a possibilidade de regresso contra outros agentes.

Essas experiências demonstram que, embora não exista consenso internacional, a tendência é a adoção de regimes mais objetivos, justamente para garantir efetiva reparação à vítima.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda careça de normas específicas, alguns tribunais já vêm enfrentando litígios envolvendo inteligência artificial e sistemas automatizados.

Um exemplo é o julgamento do TJSP (Apelação Cível nº 1002222-44.2020.8.26.0100), em que se discutiu a negativa de crédito realizada por sistema automatizado. O tribunal decidiu que a instituição financeira não poderia se eximir de responsabilidade, aplicando o Código de Defesa do Consumidor e reconhecendo a responsabilidade objetiva do fornecedor.

No STJ, ainda que de forma indireta, há decisões que apontam para a responsabilização objetiva em atividades de risco. No REsp 1.599.511/SP, a Corte destacou que “aquele que assume os riscos de determinada atividade deve responder

pelos danos dela decorrentes, independentemente de culpa”. Embora não trate especificamente de IA, a *ratio decidendi* é plenamente aplicável ao tema.

Esses precedentes revelam a inclinação da jurisprudência brasileira em aplicar a responsabilidade objetiva aos casos de inteligência artificial, reforçando a necessidade de posituação dessa tendência em lei.

CONCLUSÃO

A inteligência artificial inaugura um novo paradigma para a responsabilidade civil. A complexidade e a autonomia dos sistemas inteligentes desafiam as categorias clássicas do direito, tornando insuficiente a simples aplicação da responsabilidade subjetiva.

A análise desenvolvida mostrou que a responsabilidade objetiva, fundamentada no risco da atividade, é o regime mais adequado para lidar com os danos causados pela IA, pois garante maior proteção à vítima e distribui os custos da inovação entre aqueles que dela se beneficiam.

O direito comparado evidencia que a União Europeia já caminha para modelos de responsabilização objetiva, enquanto Japão e Estados Unidos oferecem soluções híbridas ou baseadas na negligência. O Brasil, embora ainda sem legislação específica, começa a construir, por meio da jurisprudência, parâmetros que privilegiam a responsabilização objetiva.

Diante desse cenário, é imperativo que o legislador brasileiro avance na criação de um marco legal da inteligência artificial, que defina critérios claros de imputação de responsabilidade, imponha deveres de transparência e assegure a proteção dos direitos fundamentais.

Conclui-se, portanto, que deve responder pelos danos da inteligência artificial aquele que cria, desenvolve, coloca em circulação ou explora economicamente tais sistemas, assumindo os riscos inerentes à sua atividade. Esse é o caminho mais justo e equilibrado, pois garante a reparação das vítimas e promove a confiança necessária para que a sociedade possa usufruir plenamente dos benefícios da inteligência artificial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 out. 2025.

_____. Código de Defesa do Consumidor. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 03 out. 2025.

_____. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 03 out. 2025.

FILHO, Sergio C. Programa de Responsabilidade Civil - 16ª Edição 2023 . 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.Capa. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/>. Acesso em: 03 out. 2025.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil Vol.7 - 38ª Edição 2024** . 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.IV. ISBN 9788553621392. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621392/>. Acesso em: 03 out. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil - 24ª Edição 2025** . 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9788553624973. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624973/>. Acesso em: 03 out. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1002222-44.2020.8.26.0100, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1577319723/inteiro-teor1577319786JusBrasil>. Acesso em: 03 out. 2025.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil Vol.2 - 25ª Edição 2025** . 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9786559776702. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776702/>. Acesso em: 03 out. 2025.